



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.721295/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente HOTEL DO VALE LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

HOTEL DO VALE LTDA. - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SDR de nº 15-37.325, de 7/11/2014, fls. 30/31, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 725702, de 10 de setembro de 2012, com efeitos a partir de 1º/1/2013, em virtude da constatação da existência de débito para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

Cientificada em 16/10/2012 do referido ADE, o contribuinte apresentou em 31/10/2012 “Contestação à Exclusão do Simples Nacional”, alegando ter parcelado os débitos motivadores da sua exclusão, nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009, conforme documentos às folhas 03/06.

Ao presente processo foi apensado o processo administrativo n.º 10425.721338/2012-11, no qual, em 16/11/2012, a contribuinte, tempestivamente, também apresentou “impugnação” contra o mesmo Ato Declaratório Executivo, reiterando ter parcelado os débitos representados pelas CDA’S n.º 42.7.12.000284-92, 42.6.12.001297-80, 42.2.12000218-07 e 42.6.12.001298-60, motivadores da sua exclusão, nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009.

Ao apreciar a lide, a DRJ/SDR considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. n.º 15-37.325, fls. 30/31, de 7/11/2014), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS.

A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Devidamente cientificada em 24/4/2015, fls. 35, apresentou Recurso Voluntário em 27/5/2015, fls. 39/40, alegando, em síntese, que:

Conforme se depreende da referida decisão, o órgão julgador entendeu que a exclusão pessoa jurídica do SIMPLES se deu em virtude da existência de débitos em aberto que não teriam sido objeto de parcelamento, segundo o entendimento do referido órgão.

No entanto, nos termos do que se verifica a partir da documentação acostada ao presente processo, houve o parcelamento dos débitos expostos, o que enseja a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 151, VI do CTN) e, conseqüentemente, a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CEPEN, nos termos do que disciplina o art. 206 do CTN).

Nesta senda, tem-se que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 é possível de abarcar os valores referentes a débitos provenientes do SIMPLES Nacional, em detrimento do que entendeu o órgão julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo ADE DRF/CGD n.º 725702, de 10/09/2012, fls. 09/10, os débitos que ensejaram a exclusão foram os seguintes:

Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional
(Ato Declaratório Executivo n.º 725702 , de 2012)

Nome Empresarial: HOTEL DO VALE LTDA
Número de Inscrição no CNPJ: 09.133.471/0001-42

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foram relacionados abaixo com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais.

Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foram relacionados abaixo com o valor do saldo devedor consolidado.

Os valores dos débitos constantes deste documento estão expressos em reais.

1. Débitos de Simples Nacional:

Não possui

2. Débitos Não-Previdenciários na RFB:

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
01/2007	OUTROS	6106	R\$ 1.684,24	00000000	0000000000000000
02/2007	OUTROS	6106	R\$ 988,11	00000000	0000000000000000
03/2007	OUTROS	6106	R\$ 1.348,12	00000000	0000000000000000
05/2007	OUTROS	6106	R\$ 2.198,53	00000000	0000000000000000
06/2007	OUTROS	6106	R\$ 2.708,43	00000000	0000000000000000
04/2007	OUTROS	6106	R\$ 1.508,75	00000000	0000000000000000

3. Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:

Não possui

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Não possui

Por sua vez, foi anexado ao processo, fls. 15, o seguinte extrato do Sistema Sivex:

PR - CAMPINA GRANDE - DRF

Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

ENCERRAR

Orientações | Consulta Operacional | Trata Exclusão | Gestor

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 09133471 Nome Empresarial : HOTEL DO VALE LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000042712000284	R\$ 5.973,44
00000042612001297	R\$ 22.116,56
00000042212000218	R\$ 18.430,45
00000042612001298	R\$ 27.570,43

Às fls. 16/19 constam extratos da Dívida Ativa, relacionados aos citados débitos. Merece destaque o fato de que a data de inscrição ocorreu em **11/04/2012**, antes, portanto, da emissão do ADE, que é de **10/09/2012**, fls. 09:

DRF CAMPINA GRANDE DRF		Consulta Dívida Ativa		Fl. 16	
FEN-PARAIBA				02/07/2013 17:07 Tempo restante de conexão: 19:23	
JOSE EDIMILSON DA ROCHA www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)		Informações Gerais			
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS	
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL		
Parâmetro: 09133471000142		Número de Inscrição: 42 2 12 000218-07		Pág. 2/18	
Número do Processo Administrativo: 18208 035734/2008-12		CPF/CNPJ: 091334710001-42			
Devedor Principal: HOTEL DO VALE LTDA					
Situação:	ATIVA AJUIZADA				
Data da Inscrição:	11/04/2012	Procuradoria: CAMPINA GRANDE	Nº. Judicial:	Valor Inserto:	R\$ 9.972,32
Órgão de Origem:		Procuradoria de CAMPINA GRANDE	Nº. Único:	UFIR:	9.371,56
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Inscrição: GRANDE	Judicial:	15922120124058201	
Receita:	3551 - DIV ATIVA-IRPJ	Qtd. de Devedores: 0001	Orgão de Justiça de Origem:	SECAO JF- CAMPINA GRANDE	Valor Remanescente: R\$ 9.972,32
Série:	IRPJ	Qtd. de Pagamentos: 0000	Juízo:	423378 - 10ªVARA	UFIR 9.371,56
Qtd. de Débitos:	0004	Qtd. de Parcelamentos: 0000	Data de Protocolo:	27/06/2012	Valor Consolidado: R\$ 18.946,02
Nº. do Auto de Infração:		Qtd. de Protestos: 000	Data de Distribuição:		Data
Número do Imóvel:		Ind. de Súmula: Não	Data de Falência:		Devolução/Arquivamento:
NIRF/ITRI:		Vinculante 08: Não	Data da Extinção:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade:
		Nº. de Agrupamento para: 420112900812			

Como se pode observar, embora o anexo ao Ato Declaratório Executivo DRF/CGD N.º 725702 não deixe margens de dúvidas de que o motivo da exclusão decorreu da apuração de “Débitos Não-Previdenciários na RFB” e que o contribuinte não possuía débitos na PGFN, os extratos seguintes apontam que o motivo seria a existência de débitos inscritos em dívida ativa.

Inclusive, a Informação Fiscal DRF/CGD n.º 76/2013, fls. 22, atesta que o ADE n.º 725702/2012 teria decorrido de débitos inscritos em dívida ativa, *in verbis* (grifei):

8. Quanto aos débitos relacionados como ensejadores da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CGD N.º 725702, trata-se de débitos não-previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União em 11/04/2012 e que se encontram atualmente na situação “ativa ajuizada”.

9. Não há, por conseguinte, erro de fato que fundamente a reforma ou anulação do revisão de ofício do Ato Declaratório Executivo DRF/CGD N.º 725702.

10. Diante do exposto, proponho que o processo seja encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do subitem 19.1.2, transcrito acima.


A divergência é evidente e, repita-se, se torna mais clara a partir do fato de que a inscrição em dívida ativa ocorreu em **11/04/2012**, antes da emissão do ADE, que ocorreu em **10/09/2012**.

Ou seja, se os débitos que justificaram a exclusão já estavam inscritos em dívida ativa o ADE jamais poderia ter feito referência a “Débitos Não-Previdenciários na RFB”.

Além disso, importa observar que o contribuinte havia anexado, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, um recibo de consolidação de parcelamento, datado de 04/11/2009, fls. 06, a saber:

Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas Nunca antes Parceladas ou IPI
CAMPINA GRANDE DRF

Página 3 de 3
Fl. 0

 **Ministério da Fazenda**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 09.133.471/0001-42
Nome Empresarial: HOTEL DO VALE LTDA

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS SELECIONADOS PARA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 04/11/2009

CNPJ: 09.133.471/0001-42
Débitos Não Agrupados em Processo

Código de Receita	PA	Moeda	Vencido	Saldo Originário	Valor Principal R\$	Valor da Multa R\$	Valor dos Juros R\$	Valor Consolidado sem Reduções R\$	Situação do Débito
6106	01/01/2007	REAL	21/02/2007	1.004,24	1.004,24	200,84	303,58	1.508,66	Em Cobrança
6106	01/02/2007	REAL	20/03/2007	988,11	988,11	197,62	288,33	1.474,06	Em Cobrança
6106	01/03/2007	REAL	20/04/2007	1.349,12	1.349,12	269,82	380,99	1.999,93	Em Cobrança
6106	01/04/2007	REAL	21/05/2007	1.509,75	1.509,75	301,95	410,80	2.222,50	Em Cobrança
6106	01/05/2007	REAL	20/06/2007	2.198,53	2.198,53	439,70	578,21	3.216,44	Em Cobrança
6106	01/06/2007	REAL	20/07/2007	2.708,43	2.708,43	541,68	686,04	3.936,15	Em Cobrança

Os débitos indicados no recibo englobam todos os tributos indicados no ADE. A Informação Fiscal apenas cita a sua existência, sem tecer maiores considerações sobre o que ocorreu com o parcelamento.

Com efeito, diante dessas circunstâncias, não há como manter o Ato Declaratório Executivo.

Registro, por fim, que a presente decisão não está fazendo nenhum juízo de valor quanto à existência ou não de débitos em nome do contribuinte quando da data de emissão do ADE, mas sim ao fato de haver flagrante distorção entre o seu conteúdo e os débitos posteriormente considerados.

Conclusão.

De todo o exposto, **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

